ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
Diretoria Financeira

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – art. 24, I – Lei 8.666/93.

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela, instituída pela Portaria n° 01, de 03 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma do Prédio da Câmara Municipal de Capela, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da reforma do Prédio da Câmara Municipal de Capela, para conservação do mesmo;

Considerando que esse serviço de Reforma destina-se a manter em bom estado o bem público que representa a Câmara Municipal;

Considerando que a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a revitalização de ambientes da Câmara não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, aumento na deterioração do imóvel para o qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> "**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
Diretoria Financeira

> artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> (...)
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço;
> (...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Gicélia dos Santos Neiva - ME, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a execução dessas obras e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços apresentados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."* [2]

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa Gicélia dos Santos Neiva - ME em 1° lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R$ 25.636,96 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma do Prédio da Câmara Municipal de Capela, com prazo de vigência de 15 (quinze) dias.

As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- ✓ **UO**: 101 - Câmara Municipal de Capela
- ✓ **Ação**: 1001 - Reforma e/ou ampliação do Prédio da câmara Municipal
- ✓ **Classificação Econômica:** 4490.51.00.00 - Obras e Instalações
- ✓ **Fonte de Recursos:** 10010000

---

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.
[2] Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
Diretoria Financeira

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela, para apreciação e posterior ratificação.

Capela (SE), 13 de março de 2019.

Francisca Guiomar Carvalho de Araújo
Presidente da CPL

Cleomarques Carlos Santos
Secretário

Ronaldo Bezerra de Freitas
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 13 / 03/2019.

Ronaldo Cruz Marques dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
de Capela